



**CHAMADA DO FEITO A ORDEM
PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2019**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº. 43/2019, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 867/2018, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que, após análise acurada dos autos, avalio a necessidade de REVISÃO da decisão que inabilitou a empresa **UJX COMERCIO E SERVIÇOS PARA ESCRITORIO EIRELI - ME**, em nome do princípio da autotutela administrativa, em que a administração pode agir de ofício, revendo ou anulando seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou até mesmo revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial, nos termos da Súmula nº 473 do STF, o pregoeiro deve chamar o feito administrativo a ordem quando verificar a necessidade da sanatório procedimental.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Neste sentido, foi constatado que a empresa de fato apresentou as **Certidões de regularidade de débito** com as **Fazendas federal e estadual**, conforme colacionado a baixo demonstrando a inadequação da decisão proferida anteriormente tornando necessária a

BCA



PROC. ADM. N. 602095/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 43/2019

sua revisão, considerando a inexistência de fundamento como requisito do ato e a inviabilidade de seu aproveitamento de forma a confirma-lo no todo ou em parte, por conter defeito prejudicial à proteção ao interesse público, portanto insuscetível da convalidação pela administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: UJX COMERCIO E SERVICOS PARA ESCRITORIO EIRELI
CNPJ: 26.845.803/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

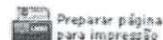
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 16:58:21 do dia 21/01/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/07/2019.

Código de controle da certidão: 5086.74A4.8D8E.C5BB
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



PROC. ADM. N. 602095/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 43/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **UJX COMERCIO E SERVICOS PARA ESCRITORIO EIRELI**
CNPJ/CPF: **26.845.803/0001-30**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **190140051025302**
Data de emissão: **22/05/2019 09:44:22**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): **21/07/2019**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 22/05/2019 09:44:22

Cabe Frisar, que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

Entendemos, que dadas às circunstâncias, ainda sem a lavratura da ata de registro de preços, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório.



PROC. ADM. N. 602095/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 43/2019

Desta feita, uma vez observada o entendimento equivocado, REVER a decisão proferida que INABILITOU a empresa **UJX COMERCIO E SERVIÇOS PARA ESCRITORIO EIRELI - ME**, reconduzindo a mesma ao quadro de **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro.

Várzea Grande - MT, 19 de julho de 2019.

